



**PROCESSO TCE-PE N° 15100153-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**INTERESSADOS:**

Gilvan Sirino de Almeda

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.  
RESPONSABILIDADE FISCAL.  
INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO  
CONSTITUCIONAL. DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO  
ADMINISTRATIVA. RESÍDUOS SÓLIDOS.  
DEPÓSITO INADEQUADO. DANO AO MEIO  
AMBIENTE.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República na manutenção e desenvolvimento do ensino é irregularidade grave, podendo ensejar emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo.

2. A ultrapassagem do limite previsto no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição.

3. O depósito inadequado de resíduos sólidos constitui grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental, conforme inciso V do § 2º e § 3º, ambos do artigo 54 da Lei Federal no 9.605/1998.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/06/2020,



**Gilvan Sirino De Almada:**

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o superávit de execução orçamentária, no montante de R\$ 624.533,67 e a redução do déficit financeiro (R\$ 134.961,21) em relação ao exercício anterior (R\$ 825.707,38);

CONSIDERANDO o decréscimo das Receitas Tributárias Próprias arrecadadas, na ordem de (6,11%), apesar do incremento na arrecação total em 2014 (R\$ 32.902.918,31), em comparação com o exercício de 2013 (R\$ 27.492.743,79);

CONSIDERANDO a ausência de registro de inscrição de Dívida Ativa do Município;

CONSIDERANDO a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no percentual de 22,27%, abaixo do limite mínimo Constitucional estabelecido (25%);

CONSIDERANDO o contexto desfavorável da gestão da educação no município, em que houve uma deficiência nos indicadores de fracasso escolar e o IDEB II - anos finais, concomitante com o descumprimento da exigência de aplicação contida no caput do artigo 212 da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO que o poder executivo municipal desenquadrou-se no 3º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101 /2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que a ultrapassagem do limite previsto no artigo 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição;

CONSIDERANDO que são passíveis de medidas corretivas os apontamentos relativos à divergência da Receita Corrente Líquida e do Gasto Total de Pessoal; o repasse a maior ao Poder Legislativo, de pouca representatividade (0,64% do montante total),

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cruz apresentou um aumento do déficit atuarial em 2014 (R\$ 37.780.516,50) em relação ao exercício de 2013 (R\$ 28.549.663,22);

CONSIDERANDO as deficiências na Gestão ambiental do município (não forneceu o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), não se habilitou a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos, bem como



no exercício de 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan Sirino De Almeda, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
4. Cumprir com percentual constitucional mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
5. Promover a redução do déficit atuarial.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Santa Cruz.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 80d3ff30-b38f-43fb-89dc-df6125c84bf5